

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 60/95 - Reautuado em 23-01-96
INTERESSADA : Faculdade de Ciências de Barretos
ASSUNTO : Regularização da Vida Escolar de Iraci Meira
Leite Stoppa
RELATOR : Cons. Luiz Roberto Dante
PARECER CEE Nº 163/96 - CETG - APROVADO EM 17-04-96

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A Diretora da Faculdade de Ciências da Fundação Educacional de Barretos solicita a este Colegiado o aproveitamento escolar de Iraci Meira Leite Stoppa e para tanto presta alguns esclarecimentos.

"A Faculdade recebeu a Sr^a Iraci Meira Leite Stoppa como aluna regular, tendo em vista ter prestado o vestibular, logrado aprovação, apresentado o histórico escolar e o certificado de conclusão do 2º grau. Coursou os quatro anos da Licenciatura. Após a colação de grau, encaminhamos o diploma para ser registrado na Universidade Federal de São Carlos. Este órgão nos solicitou que constasse o visto e foi verificado que o Instituto Berlitz, que expediu o certificado não era reconhecido.

"Tomando conhecimento de tudo isto, a Sr^a Iraci Meira Leite Stoppa providenciou a regularização do seu 2º grau."

1.2 APRECIÇÃO

Ao presente pedido foram anexados os seguintes documentos:

- certificado emitido pelo Centro Estadual de Educação Supletiva "Professor Hernani Nobre", comprovando que a Prof^a Iraci Meira Leite Stoppa concluiu o 2º grau, em 1994, no Curso Supletivo, Modalidade Suplência, estando habilitada a prosseguir os estudos em nível de 3º grau;

- solicitação emitida em 27-10-93 pela Universidade Federal de São Carlos requerendo providências quanto a constar o visto da Delegacia de Ensino no certificado acima;

- certificado (xerox) emitido em 14-11-87 pelo Instituto Berlitz comprovando frequência com aproveitamento no curso de 2º grau-período 14-11-1986 a 14-11-1987;

- atestados de eliminação de Disciplinas do 2º grau - Exames Supletivos - Função de Suplência, emitidos pela Secretaria de Estado da Educação, em 09-02-87 e 24-02-87 respectivamente.

Tendo em vista toda a documentação apresentada, complementada com a solicitação da Universidade Federal de São Carlos, a Assistência Técnica baixou o processo em diligência, em 20-02-1995, nos seguintes termos:

"O presente processo deve ser baixado em diligência a fim de que a Faculdade proponente envie à Delegacia de Ensino de Bebedouro o certificado emitido pelo Centro Estadual de Educação Supletiva "Prof. Hernani Nobre", em nome da aluna Iraci Leite Meira Stoppa, para que esta informe a data da publicação do Diário Oficial do Estado e a página na qual foi publicada a lauda contendo o nome da interessada".

Em 17-01-1996, a interessada atendeu à presente diligência, enviando o certificado solicitado no qual observamos, no verso, que conforme Resolução SE nº 25/81 - DOE Suplemento nº 242, Data 20-02-95, Volume 105, Página 366, consta o nome da Profª Iraci Meira Leite Stoppa.

Sendo assim, os estudos da Profª Iraci Meira Leite Stoppa, referentes ao ensino superior, podem ser regularizados, conforme Pareceres exarados pelo extinto Conselho Federal de Educação, atual Conselho Nacional de Educação, abaixo arrolados:

- Parecer - CLN - 28/91 - convalidação de Estudos aprovado em 30-01-91 concluiu:

"É clara a letra do art. 17, alínea "a" da Lei 5.540, de 28 de novembro de 1968, ao exigir, para matrícula em curso de graduação, ministrado em universidade ou em estabelecimento isolado de ensino superior, a prova de conclusão de 2º grau, ou equivalente.

"Mas tem este Conselho admitido possa ser sanado esse vício de ingresso em curso superior, intuída a boa fé do interessado, é o caso deste processo. Considera a nossa CAJ que a aluna agiu de boa fé e que a irregularidade foi sanada com a realização, em 1989, de todas as provas do 1º e do 2º grau".

"Assim, julga o Relator possam, em caráter excepcional, ser convalidados os estudos de Adriana Marques Andrade Teles no curso de Psicologia da Universidade Federal de Uberlândia". (grifos nossos)

- Parecer - CLN - 897/94 - Convalidação de Estudos realizados no Curso de Letras, da Universidade Mackenzie, aprovado em 18-10-94 concluiu:

"Subscrevemos a informação da CAJ/CEE. Efetivamente, houve erro de parte da Universidade Mackenzie em aceitar a matrícula sem ter verificado a regularidade da documentação apresentada pela estudante. Todavia, a falha foi reparada. Entendemos que o reconhecimento da equivalência dos estudos de 2º Grau produz efeitos ex tunc, ou seja: tal reconhecimento torna o documento regular desde a data de sua expedição, fato que confere validade à matrícula da interessada no curso superior.

"Deverá, todavia, a Universidade Mackenzie proceder com total zelo nos seus atos escolares, para evitar problemas como o tratado no presente auto". (grifos nossos)

Parecer nº 249/93- CLN - CFE - Matrícula - Ensino Superior - 2º Grau Irregular - Regularização.

- Parecer e Voto do Relator:

"Este Conselho tem reiteradamente decidido que, uma vez cumpridos os requisitos legais e inexistindo suspeita de má-fé por parte da instituição de ensino ou do interessado, é de se conceder a convalidação de estudos.

"No caso sob exame, não se detectou qualquer laivo de dolo ou outro defeito ético na conduta do requerente.

"Embora tendo recebido certificado de conclusão do 2º grau, no estabelecimento colegial de origem, em Belo Horizonte, o interessado ficou sabendo, anos depois, que não constava uma nota em seu histórico escolar, justamente no último ano. Essa foi a razão determinante do cancelamento, por parte das Faculdades Integradas Itapetininga, de todos os atos escolares realizados na IES.

"O interessado voltou a cursar e concluiu com normalidade o 2º grau, desta vez no Centro Educacional Guararapes, em São João do Meriti.

"Juntou, ainda, declaração do Diretor pro tempore da Instituição de Ensino Superior, onde se informa que o aludido cancelamento se deveu exclusivamente a dúvidas com relação à conclusão do 2º grau.

"A deficiência, como se viu, foi sanada. Não se detecta no processo, por outro lado, má-fé, circunstância já salientada.

"Em conseqüência, na esteira de inúmeras decisões deste Conselho, entendo que se deva conceder a requerida convalidação".
(grifos nossos)

Por todo exposto, a regularização do estudo superior da Profª Iraci Meira Leite Stoppa, requerida pela Faculdade de Ciências de Barretos deve ser concedida, tendo em vista que não há indícios de má-fé ou dolo e seu certificado de conclusão do 2º grau está devidamente registrado.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, regularizam-se os estudos superiores de Iraci Meira Leite Stoppa, requeridos pela Faculdade de Ciências de Barretos.

Notifique-se a Faculdade de Ciências de Barretos para que a mesma providencie a verificação da regularidade da vida escolar dos seus alunos, logo após as matrículas na Faculdade.

Encaminhe-se cópia do expediente à Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais, para conhecimento das atividades do Instituto Berlitz, de Juiz de Fora - MG.

São Paulo, 27 de março de 1996.

a) Cons. Luiz Roberto Dante
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Bernardete Angelina Gatti, Frances Guiomar Rava Alves, João Gualberto de Carvalho Meneses, José Mário Pires Azanha, Luiz Roberto Dante e Maria Heleny Fabbri de Araújo.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 1996

a) Cons. José Mário Pires Azanha
Presidente

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de abril de 1996.

a) FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Presidente